



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.992 - RS (2012/0047287-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGIS ANTONIO PEREIRA VARGAS
ADVOGADO : DIEGO STRASSBURGER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). No mesmo sentido, REsp n. 1.195.405/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.5.2011; AgRg no REsp 1.071.185/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.992 - RS (2012/0047287-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGIS ANTONIO PEREIRA VARGAS
ADVOGADO : DIEGO STRASSBURGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária com pedido de manutenção do recorrido nas fileiras do exército para tratamento de lesão causada por acidente automobilístico sofrido a caminho do quartel. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

. Demonstrado mediante perícia médica que o autor não estava apto para o serviço do Exército quando do licenciamento, apresentando incapacidade parcial e temporária, faz jus o mesmo à reintegração ao serviço militar, na condição de agregado, para o devido tratamento de saúde, bem como à percepção do soldo desde a data do desligamento indevido.

. Juros de mora mantidos em de 6% ao ano, a partir da citação.

. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para dar por prequestionados os dispositivos indicados (fls. 205-209/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. Aponta-se omissão sobre aspectos suscitados em Embargos e não respondidos pelo Tribunal *a quo*. Aduz-se que a decisão é condicional e que é indevida a reintegração ou manutenção do recorrido na Força militar, porquanto não preenchidos os requisitos para tal. Aponta-se que o tratamento médico ao militar temporário excluído somente é prestado ao sujeito internado à época da exclusão e que eventual tratamento é feito sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de remuneração/soldo. Impugna-se ainda a fixação dos juros e dos honorários advocatícios.

O Recurso foi admitido em razão da pertinência da omissão sobre os juros moratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.992 - RS (2012/0047287-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): As premissas fáticas assentadas na sentença são as seguintes:

O autor serviu ao Exército Brasileiro de 01.03.2001 a 29.02.2008. Na inicial, aduz ter sofrido um acidente de trânsito em 02.08.2006, quando se deslocava para o quartel a fim de assumir o serviço, resultando em escoriações e edema no joelho esquerdo. Alega que na inspeção de saúde realizada após o acidente, juntamente com o atestado de origem, tendo sido considerado apto para o serviço do Exército, "com recomendações". Refere que em 23 de janeiro de 2008 recebeu parecer médico, em nova inspeção de saúde realizada, afastando-o de esforços físicos, formaturas e testes de aptidão física por 60 dias, mas acabou sendo considerado apto para o serviço do Exército em 25 de fevereiro do mesmo ano, em inspeção efetivada para fins de licenciamento. Requer sua manutenção junto às fileiras do Exército Brasileiro, a fim de prosseguir com o tratamento de saúde até a cura definitiva de sua enfermidade. (...)

A decisão conclui pela existência de moléstia que tornava o recorrido inapto para o serviço do exército, o que impossibilita o licenciamento e justifica a reintegração na condição de agregado até a retomada de suas faculdades ou o transcurso de tempo para a reforma. Condenou-o ao pagamento de juros de mora de 6% desde a citação e de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela.

No acórdão recorrido, a eminente Relatora confirma que a "prova demonstra que o autor não estava apto para o serviço do Exército quando do licenciamento, devendo ser reintegrado para tratamento". Aduziu ainda que, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, sendo inválido o motivo que justificou o licenciamento (a aptidão), ele é nulo.

Assim, com amparo no art. 82 da Lei 6.880/1980, determinou a reintegração ao serviço na condição de agregado "até que retome suas faculdades ou que transcorra tempo suficiente à reforma" (art. 106, III, da mesma norma), com efeitos retroativos pecuniários.

Ao final, manteve os juros, mas limitou os efeitos da reintegração nos seguintes termos:

Assim, é de se dar parcial provimento ao apelo da União para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitar a condenação a um período de reintegração de cinco anos, contados do ato de licenciamento. Esse período é mais que suficiente para a recuperação da lesão alegada.

A divergência inaugurada, contudo, entendeu que não houve pedido de limitação por parte da União, o que conduz ao desprovimento da apelação.

O terceiro voto consigna que não é justo o desligamento "mesmo portando sequelas físicas sem qualquer ajuda do Estado". E conclui ser "justa a reintegração do autor às Forças Armadas permanecendo na condição de agregado (art. 82, I, Lei n. 6.880/80), até que seja definitivamente recuperado de seu problema no joelho, ou então reformado acaso presentes os requisitos legais", sem a limitação temporal não requerida.

O acórdão dos Embargos de Declaração manteve a decisão recorrida.

Diante dessas ponderações, a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

No mais, o licenciamento de militar temporário ou de carreira é ilegal se for acometido por moléstia durante o exercício de atividades castrenses, o que ocorreu no caso dos autos conforme premissas fáticas expostas no acórdão recorrido. Logo, ele faz jus à reintegração às fileiras das Forças Armadas para tratamento médico-hospitalar, até a recuperação da incapacidade temporária.

Nesse sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.

- O acórdão recorrido fundamentadamente deu solução às questões controvertidas, não subsistindo ofensa ao art. 535 do CPC.

- Inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1246912/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

2. Os diversos dispositivos apontados não foram enfrentados pela origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sendo inviável o seu conhecimento em vista da atração prevista na Súmula n. 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF

4. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, contudo, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido (REsp n. 1195405/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5/5/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem asseverou que a moléstia que acometeu o militar possui nexo de causalidade com o serviço castrense, gerando o dever de reintegrá-lo e, portanto, rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, *mutatis mutandis*, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.071.185/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 4.5.2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.218.186/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.3.2011)

Acrescento que a tese da decisão condicional já foi rechaçada por esta Corte quando do julgamento do AgRg no REsp 1.246.912/PR acima referido, ao se afirmar que "o acórdão recorrido apenas fez a ressalva de que, caso o tratamento médico não promovesse a recuperação do militar, deveria haver a reforma. Não, ocorreu, portanto, a mencionada violação do art. 460, *caput* e parágrafo único, do CPC, muito menos a alegada omissão nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto".

Por fim, questionar a aptidão do recorrido demanda revisão de matéria fática, vedada pela Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0047287-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.312.992 / RS

Número Origem: 200871020010452

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : REGIS ANTONIO PEREIRA VARGAS

ADVOGADO : DIEGO STRASSBURGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.